

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

SUMÁRIO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto-lei n. 16.910, de 14 de fevereiro de 1947 (Retificação) —
Decreto-lei n. 16.915, de 14 de fevereiro de 1947 (Retificação) —
Decreto n. 16.923, de 14 de fevereiro de 1947 —
Decreto n. 16.924, de 14 de fevereiro de 1947 —
Decreto-lei n. 16.925, de 14 de fevereiro de 1947 —
Decreto-lei n. 16.926, de 14 de fevereiro de 1947 —
Decreto-lei n. 16.927, de 15 de fevereiro de 1947 —
Decreto n. 16.928, de 15 de fevereiro de 1947 —
PALACIO DO GOVERNO — Despacho do Interventor Federal —
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO — Decreto de 15 do corrente —
DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES — Decreto de 15 do corrente —
SECRETARIA DO GOVERNO —
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO — Apostila do Diretor Geral —
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO: — Reitoria — Apostila — Pagamentos —

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO ESTADO: — Pareceres —

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — Atas das 8.ª e 9.ª Sessões (nova publicações) — Despacho do Presidente —

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — Departamento do Serviço Social — Ato do Diretor Geral —
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA — Diretoria do Pessoal — Atos do Secretário — Diretoria do Expediente — Requerimento despachado — Serviço de Loteria —

SECRETARIA DA FAZENDA: — Pagamentos — Diretoria Geral — Ordem de Serviço — Serviço do Pessoal — Boletim — Departamento da Receita — Diretoria de Serviços Mecânicos — Departamento da Despesa — Serviços Extraordinários — Departamento das Caixas Economicas — Diretoria de Tomada de Contas —

SECRETARIA DA AGRICULTURA — Diretoria do Expediente — Ato e apostilas do Secretário — Apostilas do Diretor Geral — Departamento da Produção Animal — Ato —

SECRETARIA DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO — Portarias e apostilas do Secretário — Departamento Estadual do Trabalho — Apostila — Departamento de Imigração e Colonização — Ato — Instituto de Previdência —

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — 1.ª Diretoria de Informações — Despachos — Diretoria do Expediente — Licenças — Atos — Departamento de Educação — Departamento de Saúde —

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Diretoria Geral — Despachos do Secretário e do Diretor Geral — Repartição de Aguas e Esgotos — Portaria —

EDITAIS DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO — Decreto n. 935 (Retificação) — Decreto n. 936 — Portaria do Prefeito — Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — Secretaria das Finanças — Secretaria de Cultura e Higiene — Secretaria de Obras e Serviços —

BOLETIM FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Acórdão

INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

DECRETO-LEI N. 16.910, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sobre fixação de gratificações.

RETIFICAÇÃO

No artigo 4.º — Onde se lê: — "... cujos cargos foram ou vieram a ser relatados na Secretaria do Trabalho ..." —

Leia-se: — "... cujos cargos foram ou vieram a ser relatados na Secretaria do Trabalho ..." —

DECRETO-LEI N. 16.915, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1947

Dá nova redação ao art. 39, do decreto-lei n. 16.546, de 26-12-1946.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1.º — Onde se lê: — "As atribuições constantes das alíneas "c" e "d", do art. 2.º do presente decreto-lei, enquanto assumidas pelo DER., de conformidade com o disposto no art. 38, serão exercidas pelo Departamento do Serviço de Trânsito" —

Leia-se: — "As atribuições constantes das alíneas "c" e "d" do art. 2.º, do presente decreto-lei enquanto não assumidas pelo DER., de conformidade com o disposto no art. 38, serão exercidas pelo Departamento do Serviço de Trânsito" —

DECRETO-LEI N. 16.922, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1947

— Estabelece a forma de provimento dos cargos docentes no magistério secundário e normal nos estabelecimentos mantidos pelo Estado e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — O provimento dos cargos do magistério secundário e normal, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado, bem como o dos professores de Educação das Escolas Normais Livres e Municipais, se fará em caráter interino e efetivo.

Artigo 2.º — O provimento em caráter efetivo será feito mediante concurso de remoção ou de ingresso, realizados anualmente nas férias de verão.

Do concurso de remoção

Artigo 3.º — O concurso de remoção para provimento de vagas ocorridas no corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário e normal se realizará anualmente, entre professores efetivos, e para esse concurso deverão ser relacionadas as vagas existentes.

Artigo 4.º — As cadeiras que vagarem decorrentes das escolhas dos candidatos inscritos, passarão a figurar desde logo na relação de vagas a serem escolhidas pelos candidatos imediatamente classificados.

Artigo 5.º — O candidato ao qual só convier remoção para cadeira de determinado estabelecimento, desde que o requeira nesses termos, será removido independentemente de comparecimento à chamada, respeitada a classificação a que se refere o item "a", do art. 6.º, do presente decreto-lei.

Artigo 6.º — O concurso de remoção precederá sempre ao de ingresso, salvo em se tratando do primeiro provimento de cadeiras, e obedecerá às seguintes normas:

a) um mês antes de sua realização, o Departamento de Educação publicará a lista dos inscritos e à respectiva classificação, na qual se levará em conta não só a antiguidade como o merecimento, de acordo com regulamento que o Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública baixará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, da publicação deste decreto-lei;

b) a chamada para a escolha das cadeiras far-se-á pela ordem da classificação que se refere o item "a".

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 7.º — Para as vagas que não houverem sido providas por concurso de remoção e para o primeiro provimento das cadeiras, será aberto concurso de ingresso, mediante publicação, pelo Departamento de Educação, durante o prazo de 15 (quinze) dias, de editais que especificarem as condições de inscrição.

Art. 8.º — As inscrições serão feitas na Secretaria do Departamento de Educação, em livro especial, com o devido termo de abertura e decorrido o prazo estabelecido no edital, serão encerradas por termo.

Art. 9.º — Atendendo ao que dispõe o art. 51, letra "a" e parágrafos 1.º e 2.º, do decreto-lei federal n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, e o art. 31, do decreto-lei estadual n. 12.922, de 9 de setembro de 1942, os candidatos serão inscritos em livro separado, segundo apresentem ou não o diploma de licenciado na respectiva seção, por Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida.

Parágrafo unico — O disposto neste artigo somente se aplicará quando se tratar de cadeira cujo provimento a lei federal exigir título do licenciado.

Art. 10 — Ao inscrever-se, pessoalmente ou por procurador, o candidato deverá juntar documentos que provem:

a) qualidade de brasileiro nato, quando se tratar de provimento das cadeiras de História Geral e do Brasil, e de Geografia Geral e do Brasil; de brasileiro nato ou naturalizado, quando de outras cadeiras;

b) para a cadeira de Português, a qualidade de brasileiro nato, ou português que tenha adquirido a cidadania brasileira;

c) idade mínima de 21 (vinte e um) anos, salvo quando o candidato for servidor público ou licenciado por Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida;

d) estar quite com o serviço militar;

e) atividade científica, literária, técnica ou artística, demonstrada por trabalhos publicados, por diplomas ou certificado dos de estudos por obras executadas, por estágio em estabelecimento técnico ou atividade profissional no magistério, relacionada com a cadeira pretendida;

f) capacidade física e mental para o cargo, mediante folha de saúde expedida pelo Serviço Médico do Departamento do Serviço Público;

g) idoneidade moral, mediante atestado firmado por dois membros do magistério oficial, dentre: professores da Universidade de São Paulo; chefes de serviço e técnicos de educação, efetivos, do Departamento de Educação ou diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normal.

Artigo 11 — Além dos documentos referidos no artigo anterior, exige-se ainda:

a) diploma ou certificado, em original ou cópia fotostática devidamente legalizada, de licenciado, na respectiva seção, por Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida, ou prova de professor registrado no Ministério da Educação, na matéria pretendida;

b) para a cadeira de Educação Física, diploma ou certificado de conclusão de curso de Escola Superior de Educação Física, oficial ou reconhecida, e registro no Departamento Nacional de Educação;

c) para a cadeira de Música e Canto Orfeônico, cer-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor — SUD MENNUCCI

Gerente — MANUEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-Secretário — J. B. MARIO PATI

tificado de conclusão de curso de Canto Orfeônico, concedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, ou prova de registro definitivo, na disciplina, no Departamento Nacional de Educação;

d) para a cadeira de Desenho, diploma da Escola Normal ou de estabelecimento de ensino artístico, oficial ou reconhecido, e registro no Departamento Nacional de Educação;

e) para a cadeira de Trabalhos Manuais, diploma de professor por Escola Normal, ou de aperfeiçoamento por Escola Industrial, oficial ou reconhecida, e registro no Departamento Nacional de Educação;

f) ficha de tempo de efetivo exercício, no caso de haver, o candidato lecionado em estabelecimento estadual de ensino secundário

DA BANCA EXAMINADORA

Artigo 12 — Encerradas as inscrições, o Secretário da Educação e Saúde Pública, nomeará a Comissão Examinadora, constituída de 3 (três) professores efetivos do quadro do Ensino Secundário, especializados na matéria ou, na falta em matérias conexas.

§ 1.º — Nos concursos para cadeiras cujos candidatos se inscreverem nos termos da letra "a", do artigo 11, a Comissão Examinadora será composta por um professor de Faculdade de Filosofia Oficial, um de qualquer outra Escola Superior de Universidade oficial e um professor de quadro do Ensino Secundário.

§ 2.º — Nos concursos para cadeiras de Educação Física a Banca Examinadora será composta de dois professores de Escola Superior de Educação Física Oficial e um professor de Educação de Escola Normal.

§ 3.º — Nos demais concursos a Banca Examinadora será composta de três professores efetivos do Quadro do Ensino Secundário.

§ 4.º — No mesmo ato a que se refere o presente artigo, será designado um funcionário para servir de secretário da Comissão Examinadora.

§ 5.º — Dentro de 8 (oito) dias após sua nomeação, reunir-se-á a Comissão Examinadora, escolherá seu presidente e promoverá a realização das provas.

§ 6.º — De todos os trabalhos da Comissão Examinadora serão lavradas atas correspondentes às reuniões que se realizarem.

DAS PROVAS

Artigo 13 — Por proposta das Comissões Examinadoras o Diretor Geral do Departamento de Educação designará, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas o local dos concursos, devendo, sempre que necessário, realizar-se os da letra "a", do art. 11, na Faculdade de Filosofia.

Artigo 14 — Os concursos constarão de:
a) apresentação dos títulos e documentos oferecidos pelos candidatos no ato de inscrição;
b) prova escrita;
c) prova didática;